

**SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS
- SUPRAMNOR.**

Auto de Infração nº: 73827/2018
Recorrente: EZIMAR MOREIRA BRAGA
Recorrido: Instituto Estadual de Florestas.



17000001950/19

Abertura: 10/07/2019 14:32:19
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: EZIMAR MOREIRA BRAGA
Assunto: RECURSO REF. AI. 73827/2018.

EZIMAR MOREIRA BRAGA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade nº 2.318.023 SSP/MG e CPF nº 222.368.991-49, residente e domiciliado na Av. Argemiro Barbosa da Silva, nº 586, Bairro Centro – Bonfinópolis de Minas - MG, vem, respeitosamente, com supedâneo no art. 16 da IN. nº 08 de 18 de setembro de 2003, e no artigo 33 do Decreto 44.844 de 26 de junho de 2008, interpor o presente;

RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pelo inconformismo com r. decisão (Julgamento de Defesa) científica através do Ofício SUPRAMNOR/Nº 2557/2019, referente ao auto de infração nº 73827/2018, pelas razões a seguir:

I – Razões Do Recurso

Em que pese o indiscutível saber jurídico da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAMNOR, **impõe-se a reforma** da respeitável decisão de ff. que MANTEVE a penalidade aplicada, com redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstancia atenuante prevista no art. 85, I, “b”, do Decreto 47.383/2018, pois, os demais fatos alegados na primeira defesa não foram analisados corretamente pela Coordenadoria do Núcleo de Autos de Infração, *vejamos*:

II - Dos fatos

Em 08 de agosto de 2018, o Recorrente foi autuado, com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 301, 302 e 304 do Decreto nº 47.383/18, por, supostamente:

“Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou



autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.”

“Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.”

“Cortar, suprimir, danificar ou provocar a morte de árvores de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida,”

Atribuiu-se as multas o valor total de **8.661,00 (Oito mil seiscentos e sessenta e um UFEMG)** pela infração supostamente cometida.

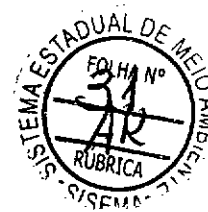
III – P=R=E=L=I=M=I=N=A=R=M=E=N=T=E

III.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante o que discorre o auto de infração em epigrafe, verifica-se que é totalmente descabido, visto que, a ação do recorrente não enquadra na figura típica do art. 86 do decreto 44.844/08, pois, este não tinha e nem têm o domínio sobre a propriedade, ou sequer explorava qualquer atividade no local, para obter vantagem comercial.

Ocorre, na verdade dos fatos, que EZIMAR MOREIRA BRAGA estava na área objeto da lide há pouco prazo, tratando-se *in casu* de área invadida para fins de reforma agrária, sendo que quando do ingresso do recorrente na área a intervenção constatada pelo agente já existia.

Sendo assim, o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta autuação. De tal sorte, não pode o recorrente ser responsabilizado pelos atos que foram praticados por terceira pessoa, que inclusive o Recorrente nem conhece, posto que, repisa-se, ao invadir a área a intervenção já existia.



Lado outro, o valor da multa é exorbitante com relação à capacidade econômica do recorrente, não tendo este, condições de pagá-la, o que vai acarretar uma futura execução frustrada para o Estado, gerando mais ônus para a Fazenda Pública.

Equivocado é o raciocínio do agente atuador que no momento da aferição não atentou para o fato do recorrente **não ser o real proprietário da área desmatada**, uma vez que não obstante seja objetiva a responsabilidade por dano ambiental, decorrente do risco assumido, **não é possível dispensar o nexo de causalidade** que decorre do fato e da conduta considerada lesiva geradora do dano.

A Constituição Federal é bem clara ao dispor, no seu art. 5º, inc. I, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e ao dispor, em seu art. 225, § 3º, ao tratar do meio ambiente e das condutas a ele inerentes, inclusive das incumbências do Poder Público, que somente **os infratores** ficarão sujeitos às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, **e como resta provado o Recorrente não é o infrator**.

PAULO BESSA NUNES, em comentário sobre o tema, leciona:

"Para que a culpa possa ser imputada a alguém é necessário que o seu ato, o ato danoso a outrem, o ato lesivo, tenha sido praticado sem que tenham sido tomados os necessários cuidados para evitá-los. Trata-se daquilo que se tornou conhecido como a diligência do 'bom pai de família', ou seja, dos cuidados razoavelmente exigíveis de uma pessoa (...)". (in Direito Ambiental, 3ª edição, pág. 143). (GN)

Sobre o mesmo assunto, comenta SEBASTIÃO VALDIR GOMES:

"Há uma tendência clara, no entanto, inclusive a nível internacional, no sentido de que, em matéria ambiental, a responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco criado, ou seja, decorre somente da criação de condições de risco, conforme registra Carlos de Miguel Perales, ao analisar a responsabilidade objetiva no Direito Espanhol (...). Tal matéria, no Direito Ambiental Brasileiro, mereceu referência especial. Com efeito, estabelece o art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal: 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. O art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 6.938, de 31.08.81, por seu turno, estabelece que 'A política nacional do meio ambiente visará (...). VIII. À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos com fins econômicos'. Já o

art. 14, parágrafo 1º, desta mesma lei, estabelece que '(...) é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade'. A responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, pois, no direito brasileiro, possui assento na Carta Magna, que a recepcionou da legislação infraconstitucional, conforme posto por Paulo de Bessa Antunes: (...). Em que pese a ausência de referência expressa nesse sentido no ordenamento jurídico brasileiro, é maciçamente o entendimento no sentido de que este, seguindo uma tendência em nível internacional, adotou a teoria do risco criado...". (in Direito Ambiental Brasileiro, Edit. Síntese, 1999, pág. 105)

Portanto, sem a conduta de alguém, praticando o ato lesivo ao meio ambiente ou assumindo o risco de produzi-lo, não se pode cogitar de sua responsabilização, tanto mais quando sem lei específica que disponha a tanto, pois não pode ele ser considerado predador ou poluidor.

Sendo assim, os presentes autos de infração deve ser cancelado ou remetido ao proprietário da fazenda, por ser insubsistente, evitando assim uma autuação ilegal, visto que, mais ilegal do que o desmate, é uma autuação em face de pessoa ilegítima

IV - DO DIREITO

IV.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 73827/18

Imperioso se faz o atendimento a Legislação em vigor, tanto para punir os infratores, quanto para analisar a defesa apresentada pelo recorrente.

Neste sentido, a Administração pública deve atender aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Razoabilidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu.

Dos requisitos para caracterização do Auto de Infração

Prevê o decreto 44.844/08, em seu art. 31, que:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;





- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação”.

Ressalte-se que a situação econômica e social do recorrente não foi considerada como atenuante na penalidade aplicada pelo agente autuador, o recorrente é pessoa pobre não reunindo condições financeiras para arcar com o pagamento da multa, pois não possui emprego fixo.

Vejamos o que diz o art. 56 do decreto acima citado:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Não houve, entretanto, qualquer **advertência prévia**, considerando, que sequer o autuado é proprietário da referida propriedade rural. **O agente autuante, de pronto, sem observar as formalidades ou quem seria os responsáveis e beneficiados pela intervenção ambiental**, lançou exorbitante multa sobre o Recorrente que erroneamente está sendo mantida por este órgão, sem, contudo, observar o que preceituava a própria Lei Florestal, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja o cancelamento dos Autos de Infrações, por ser este nulo de pleno direito. Tratando-se de erro material.



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão do eminente relator Lamberto Santana, em caso similar, determinou o **cancelamento** de um Auto de Infração emitido pelo IEF:

“DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo.”

Por analogia, pode-se dar ao decreto 44.844/08, a mesma interpretação que foi dada pelo Tribunal à Lei Estadual 7.772/80, complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98. Assim, observado que a norma permite a aplicação da penalidade de **advertência**, independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade MULTA de plano, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto, **CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE NÃO ERA O PROPRIETARIO, NEM SEGUER O AUTOR DO DANO, POIS A LIMPEZA DA ÁREA JÁ HAVIA SIDO FEITA POR OUTRA PESSOA.**

Como se não bastasse à falta da advertência prévia, outras irregularidades foram cometidas pelo agente autuante. É flagrante o desrespeito ao texto legal do art. 6º da Lei de Crimes Ambientais:

Prevê a Lei 9.605/98:

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Não há qualquer menção sobre a gravidade do fato, bem como, ao dano causado no auto de infração ora combatido ou sequer a situação econômica do recorrente, conforme dito alhures.

O dano ambiental é, em princípio, um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre pessoas e bens. Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade degradante tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não-patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

Por outro norte, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado.

Ora, não havendo ligação entre a atividade praticada pelo requerente e qualquer forma de degradação ao meio ambiente, falta um dos requisitos necessários à imposição de multa.

E ainda, inobstante o flagrante desrespeito aos diplomas legais supra mencionados, o agente autuante operou em nítido desacordo ao Decreto Estadual nº 44.844/08, que dispõe em seu art. 27, §1, inciso III, que:

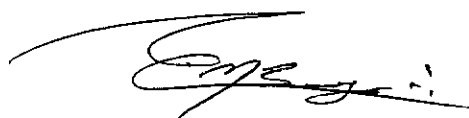
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs; pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;





b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Mesmo que se faça uma análise superficial do Auto de Infração supra mencionado, restará evidente que os requisitos acima elencados não foram observados:

a) A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, não foram apontadas, configurando a inobservância dos critérios necessários para a caracterização do Auto de Infração.

b) Ausente também no Auto de Infração qualquer menção quanto aos antecedentes do requerente em relação ao cumprimento da legislação ambiental, configurado mais uma vez o desatendimento do referido Auto à legislação em vigor.

c) E ainda quanto aos requisitos do artigo 28 supra o agente fiscal também foi omissivo no que tange a situação sócio-econômica do infrator, como resta demonstrado no Auto de Infração.

d) **Salienta-se ainda** o fato de que não consta no Auto de Infração qualquer menção quanto à colaboração do Recorrente, se ele é proprietário, arrendatário ou envolvido de outra forma.

Por decorrência lógica, verifica-se a inadequação da aplicação da multa ao Requerente, uma vez que existem normas específicas e congruentes para tanto que deveriam ter sido observadas e não foram.

Diante do exposto, está manifestamente configurada a ilegalidade do Auto de Infração, motivo pelo qual deverá ser declarado nulo.

Ora Senhores julgadores, por todo o exposto, comprovado está que o auto de infração é nulo de pleno direito, não devendo prevalecer. Desta feita, requer sejam acatadas as preliminares argüidas, sendo declarada a nulidade do auto de infração, pelos motivos acima elencados.

ENFIM, o recorrente desconhece a área do dano, não sendo verdade o que consta no auto de infração, devendo ser **objeto de perícia** na área que houve a



intervenção ambiental, inclusive esclarecendo a real área de intervenção, bem como, esclarecer quem foi o infrator.

Se, contudo, não for o entendimento deste Conselho, requer o Autuado que seja analisado o que segue:

IV.2 – DO ARBITRAMENTO IRREGULAR DAS MULTAS

Atribuiu-se multa exorbitante ao Recorrente no Auto de Infração, sendo **8.661,00 (Oito mil seiscentos e sessenta e um UFEMG) – AI nº 73827**, pelas infrações, em tese, cometidas.

Todavia, o agente ao aplicar as multas não observou o disposto no art. 66, inciso I do Decreto 44.844/08, que dispõem:

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

No caso, EZIMAR MOREIRA BRAGA não é reincidente em infrações ambientais, porém, foi aplicada as multas no valor máximo previsto no decreto, devendo assim, o valor das multas serem reduzidos ao mínimo legal.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto Doutos Julgadores, requer o recorrente que a r. decisão seja reformada nos seguintes termos:

V.1 – (a) cancelado os presentes autos de infração, considerando que: o recorrente não cometeu o dano ambiental, **visto que não era o proprietário e nem arrendatário da referida área, bem como, não contribuiu de qualquer forma para o dano**, (b) não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública; (c) não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não há ocorrência de efeitos sobre

propriedade alheia, não foi atingida área de proteção ambiental, não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo):

V.1.1 - Cancelamento do auto de infração nº 73827/18 uma vez que o agente autuador não observou na confecção do AI as circunstâncias atenuantes, sendo assim insubsistentes e nulos de pleno direito acatando-se as preliminares arguidas.

Superadas as preliminares, o que só se admite “*ad argumentandum*”,
requer:

V.2 – Seja realizada **inspeção pericial in loco** para esclarecer a real área que houve intervenção, bem como, seja esclarecido quem é o proprietário e o infrator.

V.3 - Seja considerado o valor mínimo de cada infração, para a imposição destas, conforme art. 66, inciso I, do decreto nº 44.844/08.

V.4 - Seja a multa imposta, após a redução devida, parcelada no maior número de vezes possível.

V.5 – Por derradeiro informo o recolhimento do preparo no valor total de R\$283,86 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme recibo em anexo.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Bonfinópolis de Minas - MG, 05 de julho de 2019.


EZIMAR MOREIRA BRAGA
REQUERENTE